

### COMO CONSTITUIR UMA EMPRESA NO BRASIL

O presente Guia tem por finalidade apresentar, a empresários e investidores portugueses que pretendem fazer negócios no Brasil, as principais regras do sistema jurídico brasileiro sobre a constituição de empresas, prestando, para tanto, informações essenciais sobre as formas e o funcionamento dos diversos tipos societários admitidos no País.

**Conceito de Comerciante / Empresário:** Em período anterior à entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro, considerava-se como **comerciante**, “a pessoa, natural ou jurídica, que exercesse actos de intermediação ou prestação de serviços com intuito de lucro”. Com a evolução das actividades comerciais e, conseqüentemente dos conceitos subjacentes a tal actividade, os comerciantes passaram a ser designados como “**empresários**”, e foram legalmente definidos como “aqueles que exercem, profissionalmente, actividade económica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”.

**Formas de Representação:** Existem diversas formas que podem ser utilizadas pelos empresários portugueses para actuar no Brasil, nomeadamente:

- a) Exercício da actividade empresarial em nome individual;

#### EMPRESÁRIO

O empresário é aquele que exerce, em nome próprio, a actividade empresarial. Deve inscrever-se, através de um requerimento por ele assinado, no Registro Público de Empresas Mercantis do local da sede onde pretende explorar sua actividade económica. Neste requerimento, o empresário também deverá informar:

- a) Nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens aplicável;
- b) A firma, com a respectiva assinatura autógrafa;
- c) O capital; e
- d) O objecto e o local da sede da empresa.

- b) Pela constituição de uma filial, agência ou sucursal da respectiva empresa portuguesa;

#### AGÊNCIAS / FILIAIS / SUCURSAIS DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA

A sociedade estrangeira poderá exercer actividades regularmente no Brasil através de estabelecimentos subordinados (ou seja, através de “filiais”, figura também existente em Portugal, sendo que neste país está subordinada às regras de “representações permanentes” do direito português). Para o exercício das actividades através desta forma é necessário que previamente a

sociedade obtenha autorização do Governo Brasileiro, nomeadamente do Poder Executivo Federal.

O requerimento para autorização deve ser dirigido ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo processado e analisado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, órgão vinculado ao referido Ministério.

Ao requerimento de autorização deverão estar anexados os seguintes documentos:

**a)** Documentos que comprovem a existência e a constituição da empresa, em linhas gerais, de acordo com as leis vigentes de Portugal, tais como fotocópia certificada dos estatutos sociais actualizados e da certidão de registo comercial (todos os documentos emitidos pelas autoridades portuguesas devem passar por notários e serem legalizados pela chancelaria do Consulado Brasileiro competente);

**b)** Contrato Social da sociedade filial brasileira, e a adição, junto ao nome social, da expressão “do Brasil” ou “para o Brasil”;

**c)** Documento que comprove a nomeação de um representante residente no Brasil, com poderes expressos para resolver quaisquer questões que envolvam a sociedade, bem como para receber citações em nome dela e também aceitar as eventuais condições exigidas para a obtenção da autorização do funcionamento. Após o deferimento da constituição de sucursal brasileira, este documento deverá ser arquivado perante o Registro Público de Empresas Mercantis. O representante somente poderá exercer os poderes que lhe forem conferidos em sua plenitude, após o arquivamento e o averbamento do instrumento da sua nomeação;

**d)** Relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade e a indicação do valor de participações que eventualmente detenham no capital da sociedade;

**e)** Fotocópia do acto societário que deliberou sobre o funcionamento da sociedade na forma de filial no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

**f)** Balanço patrimonial do último exercício da empresa portuguesa.

Sendo deferida a autorização de estabelecimento da filial de sociedade estrangeira, o Presidente da República expedirá um decreto que será publicado no Diário Oficial da União.

Subsequentemente, a filial brasileira deve ser inscrita na Junta Comercial do Estado do local da sua sede, apresentando, para tanto, uma fotocópia da referida publicação do Diário Oficial, juntamente com a documentação acima mencionada. A sociedade deve supletivamente promover a publicação em órgão oficial de todos os demais documentos que instruíram o requerimento de autorização.

Os recursos necessários para a realização do capital social da filial brasileira deverão ser remetidos ao Brasil, através de um contrato de câmbio seguido do registo do investimento estrangeiro directo, no Banco Central do Brasil. Importante notar que a legislação brasileira considera a filial brasileira como uma extensão da empresa matriz, e em decorrência de tal assunção a sua responsabilidade perante terceiros no Brasil poderá atingir, além do seu próprio capital social, o capital da matriz sediada em Portugal.

Outra obrigação subsiste à sociedade portuguesa após o completo estabelecimento de filial no Brasil, trata do dever de publicar, anualmente, no Brasil as demonstrações financeiras e relatórios da administração, tanto da empresa portuguesa, como também da filial brasileira.

- c) Pela constituição de uma sociedade numa das formas admitidas pela lei brasileira, conforme abaixo apresentadas:

### **DAS SOCIEDADES**

De acordo com o art. 981.º do Código Civil Brasileiro (CCB), celebram contrato de sociedade, as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de uma actividade económica e para a partilha, entre si, dos resultados.

Uma sociedade pode ser considerada como empresária quando contemplar em seu objecto o exercício de uma actividade própria de empresário, que estaria sujeito a registo. As demais são consideradas sociedades simples, não empresárias.

A sociedade empresária pode ser constituída numa das formas mencionadas nos itens c1 a c10, enquanto que a sociedade simples pode ser constituída igualmente através destes tipos ou, se não optar por esta hipótese, será subordinada às normas que lhe são próprias.

Ressalvem-se aqui as disposições referentes às sociedades em conta de participação e às cooperativas, bem como as que são objecto de leis especiais que, para o exercício de algumas actividades, impõem a constituição de determinadas sociedades de acordo com um tipo societário específico.

Os tipos societários mais utilizados no Brasil são a sociedade anónima e a sociedade limitada. Este fenómeno é verificado pelo facto de que, em ambas as formas e respeitados determinados aspectos, a responsabilidade dos sócios é limitada com relação à sociedade e a terceiros. Os demais tipos societários têm parca utilização, mas por vezes ainda se prestam a interesses específicos.

c.1) Sociedade Anónima;

### **SOCIEDADE ANÓNIMA**

A sociedade anónima brasileira é um tipo societário de estrutura equivalente à sociedade anónima portuguesa, sendo regulada por lei especial (Lei das Sociedades Anónimas, nº 6404/76 e posteriores alterações).

A sociedade anónima será constituída mediante Assembleia-geral de constituição, por pelo menos dois sócios, pessoas colectivas ou naturais, não sendo exigida a nacionalidade brasileira. O capital social é dividido em acções e a responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor das acções que subscreveram, ainda que não realizadas.

A legislação brasileira não exige um valor mínimo de subscrição e/ou realização para a constituição de uma sociedade anónima.

O accionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, um representante com poderes para receber citação de acções judiciais promovidas contra ele, com fundamento na Lei das Sociedades Anónimas.

Existem dois tipos de sociedade anónima: as sociedades anónimas abertas, que captam recursos junto ao público, e as sociedades anónimas fechadas, cujos recursos advêm dos seus próprios accionistas ou subscritores. As primeiras distinguem-se das segundas por terem as suas acções admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários.

A sociedade anónima fechada poderá ser constituída, em alternativa à Assembleia de constituição, através de escritura pública assinada pelos subscritores do capital. Tanto a deliberação de sócios, como a escritura pública (actos constitutivos), devem estar acompanhados do estatuto da sociedade.

As sociedades anónimas possuem os seguintes órgãos: a Assembleia-geral de Accionistas, o Conselho de Administração, a Directoria e o Conselho Fiscal.

### **Subscrição de acções**

O acto constitutivo de uma sociedade anónima é precedido de um processo de subscrição pública ou privada do capital social, donde resultará:

**I** – A subscrição de todas as acções em que se divide o capital social fixado no estatuto, por pelo menos duas pessoas;

**II** – A realização de uma entrada de capital de, no mínimo, 10% (dez por cento) do preço de emissão das acções subscritas em dinheiro;

**III** – Um depósito, no Banco do Brasil S.A., ou noutro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, do capital realizado em dinheiro.

O capital social poderá ser formado com subscrição em espécie (dinheiro) ou por qualquer sorte de bens susceptíveis de avaliação pecuniária (entradas em espécie). A avaliação das entradas em espécie (bens) deverá ser realizada por peritos, aprovada na Assembleia-geral e aceite pelo subscritor das acções representativas.

A subscrição pública depende de prévio registo da emissão de acções na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e as subscrições só poderão ser efectuadas por intermédio de instituição financeira.

### **Formalidades subsequentes**

A sociedade não poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados os seus actos constitutivos, nomeadamente, a acta da reunião de Assembleia-geral, ou, conforme o caso, a certidão de escritura pública. No acto constitutivo deverá constar a eleição dos administradores e, se for o caso, dos fiscais da sociedade.

A acta da reunião de Assembleia-geral, assinada pelos subscritores e apresentada para registo, deverá ser acompanhada de:

- a) um exemplar do estatuto social;
- b) Boletim de Subscrição, com a relação completa dos subscritores do capital social, e a descrição das respectivas acções subscritas;
- c) o recibo do depósito do capital realizado.

Os documentos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis para registo serão, posteriormente, publicados no Diário Oficial e noutro jornal de grande circulação na área da sede da companhia.

A sociedade anónima é obrigada a manter, além dos livros de comércio, os livros sociais (livro de registo de acções e livro de transferência de acções quando estas forem nominativas, livro de presença de accionistas, de conselho e de "directoria", livro de actas de reuniões de

Assembleias-gerais, de actas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, se for o caso) e de actas de reuniões de Directoria.

### **Acções**

As acções podem ser nominativas ou escriturais e não necessitam de ter valor nominal, podendo ser representadas por certificados.

As formas que as acções poderão adoptar são, designadamente, ordinárias, preferenciais ou de fruição, consoante a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam aos seus titulares.

Em relação às sociedades anónimas de capital fechado, as acções ordinárias poderão pertencer a diferentes classes, dependendo:

- a) de serem ou não conversíveis em acções preferenciais;
- b) da exigência de o accionista ser brasileiro; ou
- c) do direito de voto em separado na eleição de determinados cargos da administração.

Cada acção ordinária corresponde a um voto nas Assembleias-gerais da sociedade.

Nenhuma classe de accionistas poderá ter voto plural. As acções de mesma classe conferem direitos iguais aos seus titulares.

Os titulares de acções preferenciais terão os mesmos direitos atribuídos aos titulares das acções ordinárias, inclusive o direito de voto, embora alguns dos seus direitos possam ser restringidos, sem prejuízo dos direitos essenciais. As acções preferenciais sem voto ou com direito de voto restrito passarão a ter pleno direito de voto quando a sociedade deixar de distribuir dividendos fixos ou mínimos pelo prazo previsto no contrato de sociedade (não superior a três exercícios consecutivos), conservando-o até o efectivo pagamento desses dividendos.

Aos titulares de acções preferenciais poderão ser concedidas, nomeadamente, as seguintes vantagens:

- (i) prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; ou
- (ii) prioridade no reembolso do capital, com prémio ou sem ele.

As acções preferenciais podem pertencer a uma ou mais classes, com direitos e/ou privilégios que podem incluir o direito de eleger alguns membros dos órgãos de administração, mesmo que tais acções não gozem de qualquer outro direito de voto.

Para que sejam admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários, as acções preferenciais que não tenham direito de voto, ou sofram qualquer restrição relativa a esse direito, deverão conceder aos seus titulares, pelo menos, uma das seguintes vantagens:

- (i) participação nos dividendos correspondente a, pelo menos, 25% do lucro médio do exercício;
- (ii) direito a dividendos superiores em, pelo menos, 10% aos atribuídos às acções ordinárias; ou
- (iii) direito a serem incluídas na oferta pública de alienação de controlo, recebendo dividendos pelo menos iguais aos das acções ordinárias.

As acções das sociedades abertas só poderão ser transmitidas após o efectivo pagamento do

correspondente a 30% do seu preço de emissão. A sociedade não poderá adquirir as suas próprias acções, salvo nos casos previstos por lei.

O estatuto da sociedade anónima fechada poderá restringir a circulação das acções, desde que não proíba a sua transferência. Caso as restrições sejam impostas por meio de alteração do estatuto, serão aplicáveis apenas às acções dos accionistas que as tenham expressamente aceites.

### **Emissão de títulos**

A sociedade anónima poderá emitir outros títulos, além de acções, a saber:

- a) partes beneficiárias;
- b) bónus de subscrição; e
- c) *debêntures*, correspondente no direito brasileiro às obrigações do direito português.

As normas relativas à titularidade e circulação de acções aplicam-se também a esses títulos, embora não façam parte do capital.

### **Partes Beneficiárias**

As partes beneficiárias são títulos, sem valor nominal, emitidos exclusivamente pelas sociedades anónimas fechadas, que conferem aos seus titulares o direito de participar em até 10% dos lucros anuais. Tais títulos não conferem aos titulares a qualidade de accionista, nem qualquer direito inerente aos sócios, excepto o de fiscalizar os actos dos administradores da sociedade. O contrato de sociedade poderá prever o reembolso das partes beneficiárias mediante capitalização de reserva especialmente criada para esse fim.

### **Bónus de Subscrição**

Quando o estatuto prever a possibilidade de aumento de capital independentemente da alteração estatutária (capital autorizado), a sociedade poderá emitir títulos negociáveis, denominados "bónus de subscrição".

Os bónus de subscrição são nominativos e conferem aos seus titulares o direito de subscrever acções nos aumentos de capital, estando os seus titulares sujeitos às condições que forem estabelecidas nos correspondentes certificados.

### ***Debêntures***

As *debêntures* são títulos que conferem aos seus titulares direitos de crédito contra a sociedade emissora, sendo livre aos *debenturistas* receber pagamento em dinheiro, bens ou direitos. Correspondem, grosso modo, às obrigações das sociedades anónimas portuguesas.

As condições do direito de crédito detido pelo titular das *debêntures* contra a sociedade deverão constar da escritura da sua emissão e, se existir, do respectivo certificado. Caso haja certificado, nele deverão constar também, o valor nominal, os direitos e as garantias dos titulares, bem como a data do seu vencimento. Tal certificado poderá conter cláusula de correção monetária, inclusive com base em variação cambial.

As *debêntures* poderão ser conversíveis em ações, sendo obrigatoriamente garantidas pela

sociedade emissora. Salvo disposição legal em contrário, o total de *debêntures* emitidas e em circulação não poderá exceder o capital social.

### **Deveres e direitos dos accionistas**

Aos accionistas cabe realizar, nas condições previstas no estatuto, as ações por eles subscritas.

Constituem direitos essenciais do accionista, insusceptíveis de supressão:

- I** – a participação nos lucros;
- II** – a participação na distribuição dos activos da sociedade, se liquidada;
- III** – a fiscalização da gestão dos negócios sociais;
- IV** – a preferência na subscrição de ações, partes beneficiárias, *debêntures* conversíveis e bônus de subscrição; e
- V** - exoneração, nos casos previstos na lei.

O estatuto da sociedade poderá estabelecer que as divergências ou conflitos gerados entre os accionistas ou entre estes e a sociedade poderão ser resolvidos por meio de arbitragem.

### **Acordos de Accionistas**

Os acordos de accionistas (ou parassociais) relativos à compra e venda de ações, direito de preferência, exercício do direito de voto ou do poder de controlo, tornam-se eficazes mediante o arquivamento na sede da sociedade.

A eficácia dos mesmos acordos perante terceiros depende do seu averbamento nos livros de registo e nos certificados de ações, quando emitidos.

### **Deliberações dos sócios**

À Assembleia-geral cabe decidir todos os negócios sociais, bem como tomar quaisquer resoluções que os sócios julguem por convenientes para a defesa e para o desenvolvimento da sociedade.

As Assembleias-gerais são, em regra, convocadas pelo Conselho de Administração ou, na sua falta, pelos Directores. Em situações específicas poderão ser convocadas pelo Conselho Fiscal ou pelos accionistas.

A convocação deverá ser publicada pelo menos três vezes, com antecedência mínima de quinze dias contados para as sociedades anónimas abertas e de oito dias para as sociedades anónimas fechadas.

Será considerada regular a Assembleia-geral em que compareçam todos os accionistas, independentemente das formalidades de convocação.

Os accionistas poderão reunir-se em Assembleias-gerais ordinárias, extraordinárias ou especiais.

Às Assembleias-gerais ordinárias cabe verificar, anualmente, as contas prestadas pelos administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando em funcionamento deliberar sobre a aplicação do lucro líquido de cada exercício fiscal e a distribuição de dividendos.

Quaisquer outras matérias que não as aqui indicadas, demandam a convocação de uma Assembleia-geral extraordinária, a qual poderá, ocasionalmente, ser realizada na mesma reunião. Poderão ainda ser convocadas Assembleias-gerais especiais para discutir assuntos especificamente relacionados com os titulares de acções preferenciais, *debêntures*, partes beneficiárias ou bónus de subscrição.

A Assembleia-geral ordinária deverá ser realizada nos quatro meses subsequentes ao término do exercício social. O exercício social tem a duração de um ano, devendo o seu termo fixado no estatuto social.

A Directoria deverá elaborar as demonstrações financeiras correspondentes a cada exercício social, as quais deverão ser publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior para que sejam aprovadas pelo Conselho Fiscal.

A Assembleia-geral ordinária considerar-se-á constituída, em primeira convocação, quando estiverem presentes os accionistas titulares de um quarto do capital social com direito de voto, e em segunda convocação com qualquer número de accionistas. As deliberações da Assembleia-geral serão tomadas, em regra, por maioria absoluta de votos, não sendo considerados os votos em branco.

A Assembleia-geral extraordinária cuja ordem de trabalhos incidir sobre a alteração do estatuto social considerar-se-á constituída, em primeira convocação, quando estiverem presentes os accionistas titulares de dois terços do capital social com direito de voto e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas. As deliberações da Assembleia-geral serão igualmente tomadas por maioria absoluta de votos, sem prejuízo das maiorias qualificadas sobre as matérias que a lei ou o estatuto social assim prevejam.

## **Administração**

A administração da sociedade anónima caberá ao Conselho de Administração e, nos termos do estatuto social, também à Directoria. As sociedades anónimas fechadas poderão atribuir a administração apenas à Directoria.

## **Conselho de Administração**

O Conselho de Administração age como elo entre a Assembleia-geral e a Directoria. Caberá ao Conselho de Administração estabelecer as directrizes económicas, societárias e financeiras a serem seguidas pela sociedade, competindo-lhe igualmente supervisionar os membros da Directoria.

Os membros do Conselho de Administração são denominados conselheiros e são eleitos pela Assembleia-geral, a qual poderá destituí-los a qualquer tempo. Os conselheiros deverão ser necessariamente accionistas, pessoas naturais.

O conselheiro residente ou domiciliado no exterior deverá constituir um representante residente no País, com poderes para receber citação em acções contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o termo do mandato do conselheiro.

O estatuto social deverá estabelecer o número de conselheiros, com um mínimo de três e o modo da respectiva substituição. Deverá igualmente determinar qual o prazo de gestão, que não

poderá ser superior a três anos, sendo permitida a reeleição. Poderão constar, ainda, no estatuto social, as normas para convocação, instalação e funcionamento do Conselho de Administração.

## **Directoria e Conselho Fiscal**

A Directoria é o órgão executivo da sociedade anónima e deverá ser eleito pelo Conselho de Administração, quando este existir. Em sociedades anónimas fechadas que não tenha Conselho de Administração, a Directoria é eleita pela Assembleia-geral. À Directoria compete a representação da sociedade e a prática de todos os actos necessários ao seu funcionamento regular. Este órgão é composto por, pelo menos, 2 directores - accionistas ou não - pessoas naturais, residentes no Brasil, com um prazo de gestão de, no máximo, 3 anos, sendo permitida a reeleição. Os directores estão directamente subordinados ao Conselho de Administração, ou, sendo esta inexistente, à Assembleia-geral. Os membros do Conselho de Administração, até um máximo de 1/3, poderão ser eleitos directores.

O estatuto social deve estabelecer o número de directores admitido, o modo da sua substituição, a duração do seu mandato (não superior a três anos, permitida a reeleição) e as atribuições e

poderes de cada director. Os directores desempenharão as suas funções individualmente, de acordo com as suas atribuições e poderes, em consonância com actuação dos demais directores.

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da sociedade, cujo funcionamento pode ser permanente ou eventual. A instalação do Conselho Fiscal prende-se às necessidades da empresa em estabelecer um controlo rigoroso e uma fiscalização sobre os actos praticados pela administração. Quando instalado, é composto por, pelo menos 3 e, no máximo, 5 membros, com igual número de suplentes, escolhidos pela Assembleia-geral, entre accionistas ou não.

### **Responsabilidade**

Os administradores (Conselheiros e Directores) e os membros do Conselho Fiscal, não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, no âmbito de actos regulares de administração. São, porém, responsáveis, do ponto de vista civil e penal, pelos prejuízos decorrentes da omissão no cumprimento das suas funções, negligência ou má-fé, e por actos contrários à lei ou ao estatuto social.

### **Regras Comuns às Sociedades Anónimas e às Sociedades Limitadas**

As empresas estrangeiras que possuem acções ou quotas em sociedade brasileira precisam necessariamente de constituir um representante legal com poderes para as representar perante a sociedade e perante terceiros e autoridades públicas, em todas as instâncias, em Juízo ou fora dele. Deverá ainda a empresa estrangeira providenciar a inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no local onde será desenvolvida a actividade da sociedade.

Pessoas físicas estrangeiras precisam igualmente de se registar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como indicar um representante legal residente no Brasil.

**A transformação** é a operação através da qual a sociedade passa, independentemente de dissolução, de um tipo societário para outro. Qualquer tipo de sociedade poderá ser transformada num outro tipo de sociedade, sem que ocorra a sua dissolução ou liquidação. Assim, uma sociedade anónima pode ser transformada numa sociedade limitada e vice-versa.

A transformação cumpre os mesmos procedimentos aplicáveis à constituição do tipo societário, como se estivesse a constituir uma nova sociedade. A alteração depende, assim, de aprovação

unânime dos accionistas, salvo se outro quórum for previsto no estatuto social. Os accionistas que votarem contra a transformação (assim chamados dissidentes) terão a faculdade de se retirar da sociedade por exoneração.

Por vezes, revela-se vantajoso constituir-se inicialmente uma sociedade limitada, cumprindo assim um processo mais simples e menos oneroso do que a constituição de uma sociedade anónima. A sociedade poderá, numa etapa posterior, ser facilmente transformada em sociedade anónima, caso os sócios assim o desejem.

A **incorporação** é a operação através da qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, sendo que esta lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

A  **fusão**, por sua vez, é a operação pela qual duas ou mais sociedades se unem, visando a formação de uma sociedade nova, que sucede as anteriores em todos os direitos e obrigações.

A  **cisão** é uma operação pela qual a sociedade transfere parcelas ou a totalidade do seu património para uma ou mais sociedades, formadas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se, por sua vez, a sociedade cindida, caso haja versão de todo o seu património, ou dividindo-se o seu capital, caso haja versão parcial do seu património.

As condições de incorporação, fusão ou cisão deverão constar de um protocolo apresentado pelos administradores ou sócios das sociedades envolvidas e a justificação da operação está sujeita a deliberação da Assembleia-geral. Os accionistas contrários à decisão da Assembleia-geral que aprovar a incorporação, fusão ou cisão têm direito de exoneração.

A avaliação do património líquido da sociedade ou sociedades a serem incorporadas, fundidas ou cindidas é obrigatória e deve ser aprovada pelos sócios em Assembleia-geral.

c.2) Sociedade Limitada;

### **SOCIEDADE LIMITADA**

A sociedade limitada, correspondente às “sociedades por quotas” do direito português, é regulada pelo Código Civil Brasileiro (CCB), instituído pela Lei n.º 10.406/2002. Para a constituição de uma sociedade limitada é necessária a intervenção de, no mínimo, dois sócios, que deverão assinar um contrato social por escrito, não lhes sendo exigido que residam no Brasil. Cada sócio obriga-se pela totalidade do capital social e não somente pelas suas quotas, até o momento da total integralização do capital social. Uma vez realizado o capital, a responsabilidade de cada sócio torna-se limitada ao montante das suas respectivas quotas.

Não há exigência de capital social mínimo para a constituição da sociedade limitada. Isso significa que o direito brasileiro não exige um montante mínimo de subscrição para a constituição de sociedades limitadas, sendo lícita a constituição de uma sociedade limitada com o capital social que os sócios acharem por melhor benefício das suas actividades.

O capital social de uma sociedade limitada é dividido em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. A quota representa o contingente em moeda, créditos, direitos ou bens com os quais o sócio contribui para a formação da sociedade, uma vez que as quotas representativas do capital, ao contrário das acções nas sociedades anónimas, não são representadas por certificados.

O proprietário e o número de quotas devem ser expressamente referidos no contrato social, sendo que qualquer alienação ensejará a alteração do contrato social, mediante a assinatura de todos os sócios ou, pelo menos, dos sócios que representem a maioria do capital social, dependendo do quórum estabelecido para tal.

Quando houver omissão do CCB ou do próprio contrato social, poderão ser aplicadas às limitadas, supletivamente, as regras da Lei das Sociedades Anónimas compatíveis com a sua natureza, desde que expressamente prevista no contrato social esta regência.

O contrato social de uma sociedade limitada deve conter:

- I** – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II** – denominação (deve fazer menção à actividade desenvolvida, seguida da expressão Ltda. ou Limitada), objecto, sede e prazo da sociedade;
- III** – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, susceptíveis de avaliação pecuniária;
- IV** – a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V** – as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e os seus poderes e atribuições;
- VI** – a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VII** – se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

É importante ressaltar que o capital social de uma sociedade limitada não poderá ser aumentado, sem que haja a integralização do capital anteriormente subscrito pelas partes.

### **Administração**

A sociedade limitada poderá ser administrada por todos os sócios, por alguns ou por um deles apenas, ou ainda por terceiros, designados pelos sócios no contrato social ou em acto separado. A designação dos administradores depende da aprovação pela unanimidade dos sócios, caso o capital não esteja totalmente realizado, ou pelos sócios titulares de, no mínimo, dois terços do capital social, caso o capital esteja realizado. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação pela unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver realizado e por dois terços dos sócios, ao menos, após a completa realização do capital. Um cidadão estrangeiro apenas poderá ser designado administrador de uma sociedade brasileira, quando possuir um visto de permanência e tiver residência no Brasil.

A designação do administrador deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da tomada de posse em livro de actas da administração, sendo necessário que nesta acta seja mencionando o nome, a nacionalidade, o estado civil, a residência, o acto, além da data de nomeação e a duração do mandato.

Do mesmo modo, deverá ser averbada a cessação do exercício do cargo de administrador mediante requerimento apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da cessação. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo do mandato, quando fixado no contrato ou em acto em separado, quando não houver reeleição. A renúncia do administrador torna-se eficaz perante a sociedade quando esta tome conhecimento da comunicação escrita do renunciante. A mesma renúncia tornar-se-á eficaz perante terceiros após o seu averbamento e a sua posterior publicação.

O uso da firma ou da denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

### **Prestação de Contas e Fiscalização**

O administrador, como gerente do património comum da sociedade, está obrigado a prestar contas da sua administração aos sócios, devendo, para tanto, proceder à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e a demonstração do resultado económico da sociedade. Estes documentos contabilísticos devem ser apresentados nas Assembleias Ordinárias da sociedade.

Sem prejuízo dos poderes da Assembleia dos sócios, é possível que seja instituído um Conselho Fiscal no contrato social da sociedade que, por força de lei, será composto por três ou mais membros e respectivos suplentes. Os membros do Conselho Fiscal poderão ser sócios, ou não, mas devem ser residentes no Brasil, sendo eleitos pela Assembleia Anual. Não poderão fazer parte do Conselho Fiscal, além dos considerados inelegíveis, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente deste até ao terceiro grau.

Aos membros do Conselho Fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, além de outros, os seguintes deveres:

I – examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas.

II – lavrar o resultado dos exames referidos no inciso supra em livros de actas e pareceres do conselho fiscal;

III – exarar neste mesmo livro e apresentar à Assembleia Anual, um parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício que lhes compete, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultados económicos;

IV – denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências a respeito que possam ser úteis à sociedade;

V – convocar a Assembleia dos sócios se a directoria (os administradores) retardarem por mais de 30 dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes;

VI – durante o período de liquidação da sociedade, praticarem os actos a que se refere o art. 1069.º do CCB, em razão das disposições especiais reguladoras da liquidação.

Os poderes e as atribuições dos membros do Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade e a responsabilidade dos seus membros obedece às regras correlatas estabelecidas em relação aos administradores.

O Conselho Fiscal pode escolher para assisti-lo no exame dos livros, balanços e contas, um contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração, devidamente aprovada pela Assembleia dos sócios.

### **Deliberações dos sócios**

Estão entre as matérias deliberadas pelos sócios, a aprovação das contas dos administradores; a designação e destituição dos administradores e o modo da sua remuneração; a alteração do contrato social da sociedade; a incorporação, fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, assim como a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas, além do pedido de “recuperação judicial”.

As deliberações dos sócios devem ser tomadas em reunião convocada pelos administradores. Em situações especiais pode a reunião ser convocada pelos sócios ou pelo Conselho Fiscal. Tais deliberações vinculam todos os sócios, mesmo aqueles ausentes ou dissidentes. Sem prejuízo de maiorias qualificadas expressas na lei, as deliberações serão aprovadas por maioria de votos presentes, atento o valor das quotas, podendo o sócio comparecer pessoalmente ou representar-se através de procurador legal.

A realização da Assembleia nos quatro meses seguintes ao término do exercício social é obrigatória para aquelas sociedades em que o número de sócios for superior a dez, para as sociedades que adoptem a regência supletiva da Lei de Sociedades por Acções e naquelas que o contrato social opte por Assembleia. Se a sociedade tiver no máximo dez sócios, o contrato social poderá prever que as deliberações sobre as matérias indicadas serão adoptadas em *Reunião de Sócios*, e não em Assembleias. A convocatória deverá ser publicada com oito dias de antecedência, em primeira convocação, e com cinco dias de antecedência, para o caso de segunda convocação. A publicação dar-se-á na imprensa oficial e em qualquer outro jornal de grande circulação da localidade da sede social. Estarão constituídas as Assembleias-gerais, em primeira convocação, quando presentes representantes de, pelo menos, três quartos do capital social e em segunda convocação com qualquer número de presentes.



São Paulo - 1912  
CÂMARA PORTUGUESA  
DE COMÉRCIO NO BRASIL

## Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil - São Paulo

Em certos casos a maioria do capital social não é suficiente para a aprovação de determinadas matérias, devendo observar-se o quórum deliberativo exigido por lei. São estes os casos: a) *unanimidade*, para destituir administrador sócio nomeado em contrato social, se não previsto neste um quórum diverso; b) *unanimidade*, para designar como administrador um sujeito não-sócio, se o capital social não estiver totalmente realizado; c) *três quartos do capital social*, para modificar o contrato social, salvo nas matérias sujeitas a quórum diferente; d) *três quartos*, para aprovar incorporação, fusão, dissolução ou liquidação da sociedade; e) *dois terços*, para designar administrador não sócio, se o capital social estiver totalmente realizado; f) *mais da metade do capital* para designar e destituir administrador sócio ou não-sócio em acto separado do contrato social, e, por fim, para expulsar sócio minoritário se permitido no contrato social.

As sociedades limitadas não estão obrigadas à publicação de contas ou dos seus actos societários, excepto no caso de redução de capital, incorporação, cisão, dissolução ou fusão. Os mesmos actos estão, porém, sujeitos a registo no Registro Público de Empresas Mercantis.

### **CAPITAL SOCIAL – Aumento e Redução**

Como mencionado anteriormente, o capital social da sociedade limitada somente poderá ser aumentado, uma vez realizadas na sua totalidade as quotas em que o mesmo foi subscrito pelos sócios. Essa operação ensejará uma alteração do contrato social da sociedade.

No prazo de até 30 dias após a deliberação do aumento do capital, os sócios terão preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que são titulares. Decorrido esse prazo e, assumida pelos sócios ou por terceiros a totalidade do aumento, deverá haver uma reunião ou uma Assembleia, dependendo do número de sócios que a sociedade possuir, para a aprovação da modificação do contrato social.

O capital social da sociedade pode ser reduzido depois de realizado, se houver perdas irreparáveis ou, se considerado excessivo em relação ao objecto da sociedade. Na primeira hipótese, a redução será realizada pela diminuição proporcional do valor nominal das quotas e tornar-se-á efectiva quando do seu averbamento junto ao Registro Público de Empresas Mercantis. Na segunda hipótese, haverá a restituição de parte do valor das quotas aos sócios, ou a dispensa das prestações ainda devidas, com a diminuição proporcional, em ambos os casos do valor nominal das quotas. A redução somente se torna eficaz se não for impugnada no prazo de 90 dias ou, se comprovado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.



### **Exclusão de sócios**

Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão a pôr em risco a continuidade da empresa, em virtude da prática ou omissão de actos de inegável gravidade, poderá excluí-lo da sociedade, mediante a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, dando-se prévio conhecimento ao sócio para permitir a sua presença e o exercício do direito de defesa. Caso seja deliberada a exclusão do sócio, o contrato social deve ser alterado reflectindo a referida exclusão.

Os sócios são obrigados, ainda, na forma e nos prazos previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora ou poderá, se a maioria dos demais sócios preferir, à indemnização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado.

### **Conclusão**

A constituição de uma sociedade limitada proporciona, às partes, maior economia de custos e certa reserva dos actos societários, pois, em regra, não estão obrigadas a publicar balanços e demonstrações financeiras, alterações contratuais ou outros actos societários. É importante notar que, o contrato social, e as respectivas alterações, no entanto, permanecem públicos, por via do Registro Público de Empresas Mercantis, plenamente acessível aos interessados.

**c.3) Sociedade em comandita por acções;**

### **SOCIEDADE EM COMANDITA POR ACÇÕES**

A sociedade em comandita por acções tem o capital dividido em acções e rege-se pelas normas relativas às sociedades anónimas, funcionando sob firma ou denominação.

Somente os accionistas podem administrar a sociedade e, como director, o administrador responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. Se houver mais de um director, os mesmos serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

Os directores são nomeados através do acto constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação dos accionistas que representem, no mínimo, dois terços do capital social. O director destituído ou exonerado será, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas na sua administração.

Sem o consentimento dos directores, a Assembleia não pode mudar o objecto essencial da sociedade, prorrogar o prazo da sua duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar **debêntures** ou partes beneficiárias.

**c.4) Sociedade em comandita simples;**

### **SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES**

Numa sociedade em comandita simples existem duas categorias de sócios: os comanditados, que são pessoas naturais, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor das suas quotas. Ambas as categorias devem estar designadas no contrato.

À sociedade em comandita simples são aplicadas as normas da sociedade em nome colectivo, no que forem compatíveis.

O sócio comanditário não pode praticar qualquer acto de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado, porém, pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais, além de participar das deliberações da sociedade e de fiscalizar as suas operações.

No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Dissolve-se de pleno direito a sociedade em comandita simples, quando:

- I** – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II** – o consenso unânime dos sócios;
- III** – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV** – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- V** – a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.
- VI** – quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão um administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os actos de administração.

**c.5) Sociedade em conta de participação;**

### **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO**

Neste tipo societário, a actividade constitutiva do objecto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo (pode haver mais de um sócio ostensivo), em seu nome individual e sob a sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

O sócio ostensivo é aquele que se obriga perante terceiro e, exclusivamente perante este sócio, o sócio participante, nos termos do contrato social.

A constituição de uma sociedade em conta de participação não depende de qualquer formalidade, podendo provar-se por todos os meios admitidos em direito.

O contrato social vale somente entre os sócios, e caso haja a inscrição deste instrumento em qualquer registo, isso não confere à sociedade personalidade jurídica.

Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier. Por outro lado, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

A contribuição do sócio participante constitui, juntamente com a do sócio ostensivo, património especial, objecto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto na lei para a sociedade simples, e a sua liquidação reger-se-á pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

**c.6) Sociedade em nome colectivo;**

### **SOCIEDADE EM NOME COLETIVO**

Este tipo societário caracteriza-se pela solidariedade e responsabilidade ilimitada de todos os sócios, que terão que ser necessariamente pessoas naturais.

Sendo assim, só há uma categoria de sócios, os solidários. Tais sócios respondem pelas obrigações sociais, não de forma absoluta, mas subsidiária. Dessa forma, os seus bens somente poderão ser executados após o esgotamento dos bens da sociedade.

A administração da sociedade cabe, exclusivamente, aos sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes para tal.

A sociedade em nome colectivo pode ser dissolvida de pleno direito pelas causas abaixo citadas:

**I** - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

**II** - o consenso unânime dos sócios;

**III** - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

**IV** - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

VI - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Se empresária, também será dissolvida pela declaração de falência.

c.7) Sociedade simples;

### **SOCIEDADE SIMPLES**

As sociedades simples são personificadas e não são empresárias, mas as normas relativas a esse tipo societário aplicam-se subsidiariamente às sociedades em nome colectivo, às sociedades em comandita simples, às sociedades em conta de participação e até mesmo às sociedades limitadas (caso o contrato social não eleja a Lei das Sociedades Anónimas como diploma de regência supletivo). Em decorrência, revestem-se as normas sobre as sociedades simples de carácter geral para o direito das sociedades.

Dessas normas gerais, vale a pena destacar algumas das aplicáveis aos demais tipos societários, designadamente:

a) alteração de qualquer cláusula essencial do contrato social, que deverá conter:

I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se colectivas; II – denominação, objecto, sede e prazo da sociedade; III – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, susceptíveis de avaliação pecuniária; IV – a quota de cada sócio no capital social, e o modo de a realizar; V – as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI – as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e os seus poderes e atribuições; VII – a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII – se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

b) a cessão de quota social depende do consentimento dos demais sócios;

c) o sócio designado administrador no contrato social só pode ser destituído por Juiz, havendo justa causa; o designado em acto separado ou o administrador não sócio podem ser destituídos a qualquer tempo por decisão da maioria;

d) das sociedades sem prazo, pode-se retirar o sócio a qualquer tempo; das com prazo, apenas se provada em juízo justa causa;

e) falecendo o sócio, e não se dissolvendo a sociedade, liquida-se a cota do falecido, a menos que o contrato social contemple cláusula diversa;

f) cometendo falta grave no cumprimento de suas obrigações, o sócio pode ser expulso por decisão judicial a requerimento dos demais;

g) o reembolso, na resolução da sociedade em relação a um sócio, é calculado pelo valor patrimonial das quotas.

**c.8) Sociedade Cooperativa;**

### **SOCIEDADE COOPERATIVA**

A sociedade cooperativa é composta por duas ou mais pessoas, sendo uma delas necessariamente comerciante, e em nome desta girando os negócios. Embora denominada “sociedade”, a lei não lhe confere personalidade jurídica distinta da dos sócios que a compõem. As sociedades cooperativas poderão adoptar por objecto qualquer género de serviço, operação ou actividade, assegurando-lhes o direito exclusivo e sendo-lhes exigido a obrigação do uso da expressão “cooperativa” na sua denominação, conforme art. 5.º da Lei n.º 5.764/71.

#### **Constituição**

A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 dias da data da constituição, para fins de autorização, um requerimento acompanhado do acto constitutivo, estatuto social e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários. Uma vez aprovados os actos de constituição, os documentos devem ser encaminhados à Junta Comercial para registo. Estando arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

São características da sociedade cooperativa:

- I** – variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II** – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III** – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV** – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V** – quórum, para a Assembleia-geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI** – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor da sua participação;
- VII** – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efectuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII** – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Neste tipo societário, a responsabilidade dos sócios pode ser tanto limitada quanto ilimitada. É limitada quando o sócio responde somente pelo valor das suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção da sua participação nas mesmas operações. É ilimitada quando o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

### **c.9) Sociedade Coligada;**

#### **SOCIEDADES COLIGADAS**

Denomina-se controlada a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos sócios ou da Assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores. Ou seja, é controlada a sociedade cujo controle esteja em poder de outra, mediante acções ou quotas possuídas por sociedades ou por sociedades por esta já controladas.

Uma sociedade coligada ou filiada é aquela de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem que tenha o seu controlo.

Serão denominadas sociedades de simples participação as sociedades de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Se houver a aprovação do balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às acções ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

### **c.10) Consórcios**

#### **CONSÓRCIO**

No sentido etimológico da palavra, o consórcio significa união, combinação, associação. Mas no sentido que lhe empresta a legislação sobre sociedades anónimas, o consórcio é um tipo de associação de empresas com o objectivo de desenvolver determinado empreendimento.

O consórcio configura-se num contrato entre duas ou mais sociedades, não perdendo as consorciadas, a sua própria autonomia. Conservam as sociedades, então, cada uma a sua personalidade jurídica, conjugando os seus esforços para a obtenção de certos objectivos.

Embora esse tipo de associação se baseie num contrato, não se reveste de personalidade jurídica, razão pela qual as empresas que formam o consórcio somente se obrigam nas condições previstas

no respectivo pacto firmado entre elas, respondendo cada qual pelas suas obrigações, sem a presunção de solidariedade, a única exceção residindo nos efeitos da relação de emprego.

O contrato de consórcio deverá ser aprovado pelas companhias signatárias em Assembleia-geral, em se tratando de sociedades anónimas, ou dos respectivos órgãos competentes, se as sociedades signatárias não forem sociedades anónimas.

Do contrato a ser firmado pelas empresas deverão constar os seguintes tópicos:

- I** - a designação do consórcio, caso houver designação;
- II** - o empreendimento que será objecto do consórcio;
- III** - a duração, endereço e o foro;
- IV** - a definição de obrigações e responsabilidades das sociedades participantes, assim como das prestações;
- V** - as normas de recebimento de receitas e partilhas dos resultados;
- VI** - as normas de administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e a taxa de administração, no caso de haver taxa;
- VII** - a forma de deliberação dos assuntos de interesse comum, bem como o número de votos que caberá a cada um dos consorciados;
- VIII** - a contribuição que cada consorciado fará para as despesas comuns, se as houver.

O contrato e, eventualmente, as suas posteriores alterações deverão ser arquivados na Junta Comercial do local da sua sede, devendo a certidão do referido arquivamento ser publicada no órgão oficial da União ou do Estado, e igualmente noutro jornal de grande circulação.

Fonte: Noronha Advogados